ACO-UTR-602/2025

Processo - TC/000010/2014
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Paula Maria Motta Lara interpostos em face da Decisão da Primeira Câmara de 28/10/2020 – Secretaria Municipal de Licenciamento/ Secretaria Municipal da Habitação e Fundação do Desenvolvimento Administrativo – Fundap – Contrato 02/2013-SEL – Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para o desenvolvimento do Projeto de Modernização Administrativa, abrangendo diagnóstico institucional, elaboração, implantação e avaliação de propostas de modernização administrativa, bem como a realização de capacitação e qualificação técnica de servidores

67ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. SMUL. CONSULTORIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO DE MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, art. 5º e art. 6º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. EFEITOS JURÍDICOS E FINANCEIROS ACEITOS. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, eis que regimental, e dos ordinários, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDUARDO TUMA – Relator, JOÃO ANTONIO e RICARDO TORRES, em reconhecer a prescrição quinquenal, conforme art. 2º, *caput*, c/c arts. 5º e 6º da Resolução 10/2023, e, afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, do referido diploma legal.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que, com declaração de voto apresentada, afastou a incidência da prescrição e, no mérito, negou provimento aos Recursos *ex officio* e da PFM.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório, do voto, da declaração de voto e deste acórdão à Origem, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, observando-se o conteúdo declaratório da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, assim como o arquivamento dos autos após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 16 de julho de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/gc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/09/2025 09:48:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/09/2025 16:51:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

67ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL

Item 8 – Pleno

TC 10/2014 - **Recursos** "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal e de Paula Maria Motta Lara interpostos em face da Decisão da 1ª Câmara de 28/10/2020 - Secretaria Municipal de Licenciamento/ Secretaria Municipal da Habitação e Fundação do Desenvolvimento Administrativo - Fundap - Contrato 02/2013-SEL - Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria para o desenvolvimento do Projeto de Modernização Administrativa, abrangendo diagnóstico institucional, elaboração, implantação e avaliação de propostas de modernização administrativa, bem como a realização de capacitação e qualificação técnica de servidores (FCCF)
Competência: Pleno

RECURSOS EX OFFÍCIO E VOLUNTÁRIOS. CONTRATO. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/2023. SEGURANÇA JURÍDICA. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. 1. Reconhecimento da ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos do art. 2º, *caput* c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução nº 10/2023. 2. Julgamento pela extinção do processo com relação aos responsáveis e demais envolvidos, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma Resolução. 3. Manutenção do reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade do contrato exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. 4. Encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada ao instrumento objeto desta ação, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 10/23.

RELATÓRIO

1.Nesta fase processual cuida-se da apreciação de Remessa "Ex-officio" amparada no § único do artigo 137 do Regimento Interno do TCMSP, e dos Recursos Ordinários interpostos por Paula Maria Motta Lara (peça 51) e pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peças 52), em face da Decisão proferida pela Primeira Câmara, que julgou irregular o Contrato 02/2013[1].

2.O ajuste, celebrado pela Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL (atual SMUL) e pela Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB com a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, teve por objeto a prestação de serviços Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria para desenvolvimento de projeto de modernização administrativa no âmbito da SML.

3.A referida Decisão, exarada em 8/10/2020 (peça 29), encontra-se lavrada nos seguintes termos:

> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.*
>
> *DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 02/2013-SEL, tendo em vista a ausência de justificativa dos quantitativos necessários e de orçamento detalhado em planilhas (infringindo o artigo 7º, § 2º, inciso II e § 9º, da Lei Federal 8.666/93) e a falta de justificativa sobre os preços ajustados (afrontando o artigo 26, inciso III do Estatuto Licitatório Federal e o artigo 12 do Decreto 44.279/03).*
>
> *Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."*

4.As partes contratantes, cientificadas da Decisão publicada (peças 33, 34, 36 e 43), deixaram transcorrer "in albis" o prazo recursal (peça 63), interpondo recurso voluntários a Sra. Paula Maria Motta Lara (peça 51) e a Procuradoria da Fazenda Municipal (peças 52 e 53).

5.A então Secretária da SMUL aduz, em seu apelo, que as falhas decorrem do pouco tempo verificado entre a criação daquela Pasta e a contratação, razão pela qual reputa ser relevável a questão de caráter formal, acrescentando que instruiu adequadamente o processo de contratação, incluindo as pesquisas de preço realizadas antecipadamente, as quais por equívoco não juntadas previamente aos autos do processo administrativo, porém foram apresentadas na fase de instrução deste feito.

[1] o contrato nº 02/2013-SEL, assinado em 07/11/2013, foi rescindido em 31/07/2016, conforme cláusula primeira do termo de rescisão contratual amigável nº 01/2016, (peça 42 – fl. 15 e peça 64)

6.Em conclusão, requer sejam relevados os apontamentos e julgado regular o Contrato em pauta e, subsidiariamente, acolhidos os efeitos financeiros, pela ausência de prejuízo ao erário e de dolo ou má fé.

7.A seu turno, a PFM ponderou caber, em duplo grau de jurisdição, a reanálise dos documentos apresentados na instrução processual, defendendo, igualmente, o caráter formal das falhas. Ao final, por entender não haver prejuízo comprovado, nem dolo ou má fé, almeja a reforma parcial do Julgado em seu recurso, de modo a reconhecer os efeitos financeiros do ato analisado.

8.Ao manifestar-se sobre os recursos, a **Secretaria de Controle Externo** (peça 67 – 21/06/2023) verificou não haver suficiência de argumentos ou documentos apresentados pelas Recorrentes, razões pelas quais ratificou os dois apontamentos que fundamentam a decisão recorrida, que julgou pela irregularidade do Contrato nº 002/2013: (i) estão justificados no processo administrativo os critérios utilizados para distribuir as horas previstas nos vários eixos de ação e funções e (ii) a pesquisa de mercado, realizada na forma de preços globais e não detalhada em planilhas de custos, impossibilita verificar a adequação do preço contratado com o mercado, conforme determina o inciso VIII do art. 24 e o art. 26, § único III da Lei Federal nº 8.666/93.

9.A **Assessoria Jurídica** (Peças 69/70 – 31/07/2023), opinou pelo processamento da remessa necessária, nos termos dos arts. 136, V e 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte e pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos, ante ao preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

10. No mérito, “diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica e/ou documentos novos aptos para alterar o v. decisum recorrido”, de conteúdo declaratório, opinou pelo não provimento dos recursos e pela não ocorrência da prescrição, nos termos da Resolução TCMSP 10/2023.

11. E, no tocante ao pedido de reconhecimento dos efeitos financeiros, submeteu-o a critério superior, com base no art. 21 da LINDB, embora entendendo que “a natureza dos apontamentos não são compatíveis com o deferimento do pleito que, inclusive, seria apreciado com mais propriedade em se de Acompanhamento de Execução Contratual.”

12. A Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 73 – 15/08/2023) manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso “no que tange ao reconhecimento dos efeitos econômicos dos atos examinados até por conta do tempo decorrido e do fato da contratada, FUNDAP, ter sido extinta pela Administração Estadual.”

13.A Secretaria Geral (Peças 75/76 –12/07/2024) na linha do parecer da Assessoria Jurídica, afastou a hipótese de incidência da prescrição sobre as pretensões punitivas e ressarcitórias ante o viés declaratório do 'decisum' e entendeu pelo regular processamento da remessa oficial e dos recursos ordinários.

14. Ao abordar o pleito dos efeitos financeiros, ressaltou que a natureza dos apontamentos não é compatível com o deferimento do pleito que, inclusive, seria apreciado com mais propriedade em se de Acompanhamento de Execução Contratual.

15.Por conseguinte, concluiu pelo conhecimento do recurso 'ex officio', por regimental, e dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos apelos, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

16. É o Relatório.

VOTO

1.Nesta fase processual cuida-se da apreciação de Remessa "Ex-officio" amparada no § único do artigo 137 do Regimento Interno do TCMSP, e dos Recursos Ordinários interpostos por Paula Maria Motta Lara (peça 51) e pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM (peças 52), em face da Decisão proferida pela Primeira Câmara, que julgou irregular o Contrato 02/2013[2] celebrado entre a Secretaria Municipal de Licenciamento – SEL (atual SMUL) e a Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB com a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, tendo por objeto a prestação de serviços Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria para desenvolvimento de projeto de modernização administrativa no âmbito da SML.

2.A referida Decisão, exarada em 28/10/2020 (peça 29), encontra-se lavrada nos seguintes termos:

> *Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.*
>
> *DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 02/2013-SEL, tendo em vista a ausência de justificativa dos quantitativos necessários e de orçamento detalhado em planilhas (infringindo o artigo 7º, § 2º, inciso II e § 9º, da Lei Federal 8.666/93) e a falta de justificativa sobre os preços ajustados (afrontando o artigo 26, inciso III do Estatuto Licitatório Federal e o artigo 12 do Decreto 44.279/03).*

[2] o contrato nº 02/2013-SEL, assinado em 07/11/2013, foi rescindido em 31/07/2016, conforme cláusula primeira do termo de rescisão contratual amigável nº 01/2016, (peça 42 – fl. 15 e peça 64)

> *Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte."*

3.Preliminarmente, registre-se que a Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, à peça 64 informou que o Contrato nº 02/2013-SEL, formalizado em 07/11/2013, foi rescindido em 31/07/2016, conforme cláusula primeira do termo de rescisão contratual amigável nº 01/2016 (D.O.C. de 20/08/2016 - pág. 16), devido à promulgação da Lei estadual nº 16.019/15, regulamentada pelos Decretos estaduais nº 61.866/16 e 61.963/16, que trataram da extinção da contratada Fundação do Desenvolvimento Administrativo (FUNDAP).

4.Ainda em sede preliminar, importa consignar, de ofício, a presença de elementos indicativos da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, conforme regulamentado na Resolução TCMSP nº 10/2023.

I - HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

5.Ensina a Professora Maria Helena Diniz que a prescrição é um **fato jurídico *stricto sensu***, independente de vontade humana:

> Fato jurídico stricto sensu é o acontecimento independente da vontade humana que produz efeitos jurídicos, criando, modificando ou extinguindo direitos. Dentre os fatos jurídicos stricto sensu sobreleva em importância o decurso do tempo, principalmente no que concerne à prescrição e à decadência, dada a enorme influência que exercem nas relações jurídicas, no que diz respeito à aquisição e à extinção dos direitos.[3]

6.Expande Flávio Tartuce que na "*prescrição ocorre a extinção da pretensão; todavia, o direito em si permanece incólume, só que sem proteção jurídica para solucioná-lo*."[4]

7.No tema da prescrição das pretensões dos Tribunais de Contas explicava Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em 2016 que "*conquanto o dever de ressarcir o erário possa ser imprescritível, as penalidades, mesmo a multa que tem caráter pecuniário, estão sujeitas a prescrição.*"[5] Todavia, observava Jacoby Fernandes que a temática da prescrição deveria idealmente estar prevista em Lei, entretanto, sem legislação, deve ser aplicado o instituto por analogia:

[3] Diniz, Maria H. *Manual de direito civil*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2022, pg. 43.

[4] Tartuce, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10ªed, 2020, Rio de Janeiro, Editora Método.

[5] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum, p. 620

> "À primeira vista, seria necessária legislação especifica para regular o tema. O recurso à analogia deve se fazer, preferencialmente entre normas de Direito Público, dentre estas, as de direito administrativo (...)"[6]

8.Historicamente, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União era firme no sentido de que não se aplicava o instituto da prescrição nas pretensões ressarcitória de suas tomadas de contas especiais, em razão da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

> "A prescrição qüinqüenal veiculada na Lei 9.873/1999 não se aplica aos processos de tomada de contas especial, por possuir como fundamento o exercício regular do Poder de Polícia, diferentemente das atividades de controle externo previstas na Constituição Federal, que encerram, entre outros, os atos de gestão." (Acórdão 49/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade)
>
> "Não se aplica a prescrição da ação disciplinar com base no art. 142 da Lei 8.112/1990 no âmbito de tomada de contas especial, pois são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário." (Acórdão 1865/2009-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA; ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Pena disciplinar | SUBTEMA: Prescrição).

9.Este posicionamento, inclusive já havia sido referendado pelo Supremo Tribunal Federal na época:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. 1. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS 26.210, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, decidiu pela imprescritibilidade de ações de ressarcimento de danos ao erário.** 2. Agravo regimental desprovido". (RE 578.428, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 28.6.2011, grifo nosso)

10.Não obstante este entendimento, interessante pontuar que o TCU, no art. 6º, inciso II, da instrução Normativa TCU º 71/2012, dispôs que ficava dispensada a instauração da tomada de contas especial na hipótese houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

11.Quanto à prescrição das pretensões de natureza sancionatória, como a de multa, o Tribunal de Contas da União aplicava por analogia as disposições da prescrição decenal do Código Civil.

[6] Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. *Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência*. 4ª ed, 2016, Belo Horizonte: Fórum. p. 623

> "A prescrição para aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCU regula-se pelo prazo vintenário do antigo código civil ou decenário, para o vigente, contada somente após a sua constituição, ou seja, após a publicação do acórdão condenatório, e não desde o fato gerador." (Acórdão 771/2010-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "Na ausência de prazo prescricional específico para o exercício da pretensão punitiva pelo TCU, aplica-se aos processos de controle externo o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil." (Acórdão 670/2013-Segunda Câmara | Relator: BENJAMIN ZYMLER / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

12.Ao aplicar o prazo geral prescricional do Código Civil o Tribunal de Contas mantinha claro que a matéria era sujeita a reserva legal, mas que, todavia, não havia lei especifica:

> "A regra de prescrição para o exercício do poder punitivo pelo TCU é matéria sujeita à reserva legal, para a qual ainda não há lei específica. Diante da lacuna na Lei 8.443/1992, aplica-se aos processos de controle externo o prazo geral previsto no Código Civil, não o da Lei 9.873/1999, porquanto a atividade judicante do Tribunal não tem como fundamento o exercício do poder de polícia." (Acórdão 1683/2013-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

> "As regras de prescrição para o exercício do poder punitivo por parte do TCU constituem matéria de estrita reserva legal. Em sua ausência, adota-se as regras do prazo decenal do Código Civil." (Acórdão 5920/2013-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Multa | SUBTEMA: Prescrição)

13. Contudo, o panorama da prescrição no Tribunal de Contas da União recentemente foi alterado pela consolidação do entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Nos julgamentos dos temas 666[7], 897[8], 899[9] em repercussão geral, o STF reconheceu a existência e procedência do instituto da prescrição em face das pretensões ressarcitórias dos Tribunais de Contas.

14. O §5º, do art. 37, da Constituição Federal prevê que "*a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário,* ***ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento***." (grifos nossos)

[7] *É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil*
[8] *São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa*
[9] *É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*

15. No tema 666 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, não obstante não ter entrado no mérito de ações do Tribunais de Contas, discutiu o alcance da última disposição da norma constitucional citada acima. O relator do caso, o Emérito Ministro Teori Zavascki, entendeu em seu voto vencedor que:

> "Em suma, não há dúvidas de que o fragmento final do § 5º do art. 37 da Constituição veicula, sob a forma da imprescritibilidade, uma ordem de bloqueio destinada a conter eventuais iniciativas legislativas displicentes com o patrimônio público. Esse sentido deve ser preservado. Todavia, não é adequado embutir na norma de imprescritibilidade um alcance ilimitado, ou limitado apenas pelo (a) conteúdo material da pretensão a ser exercida – o ressarcimento – ou (b) pela causa remota que deu origem ao desfalque no erário – um ato ilícito em sentido amplo. O que se mostra mais consentâneo com o sistema de direito, inclusive o constitucional, que consagra **a prescritibilidade como princípio, é atribuir um sentido estrito aos ilícitos de que trata o § 5º do art. 37 da Constituição Federal, afirmando como tese de repercussão geral a de que a imprescritibilidade a que se refere o mencionado dispositivo diz respeito apenas a ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais**." (RE 669069, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016, grifos nossos.)

16. Como pode ser visto, o Plenário do STF, por maioria, decidiu que a disposição final do §5º, do art. 37, da Carta Magna tem alcance limitado às ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa e como ilícitos penais. Ou seja, por interpretação não alcança pretensões dos Tribunais de Contas.

17. Esta tese foi reforçada no julgamento do tema 897, firmado após debate do Plenário acerca da tese constante do voto divergente vencedor do Ministro Edson Fachin, de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa. O debate do Plenário se revolveu na questão trazida pelo Ministro Relator Alexandre de Moraes, que questionou como que a ação de ressarcimento de um ato improbo pode ser imprescritível se a culpabilidade do ato improbo é prescritível. Entretanto, no contexto da Jurisdição dos Tribunais de Contas, o importante que foi definido novamente o limite das ações de ressarcimento de danos decorrentes de ilícitos tipificados como de improbidade administrativa. Nesse sentido, confira trecho do voto do Ministro Edson Fachin:

> "Diante da exceção constitucional ampla que estabelece a imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento do erário decorrentes de atos ilícitos que a ele causaram prejuízos, **entendo que a sua restrição a um grupo específico de ilícitos (sejam eles improbidade administrativa ou tipos penais), ao contrário de favorecer, milita em desfavor ao princípio da segurança jurídica**. O comando constitucional materializou, com segurança, o ideal republicano de que ninguém, ainda que pelo transcurso de lapso temporal considerável - frise-se uma vez mais

> - está autorizado ilicitamente a causar prejuízo ao erário, locupletando-se da coisa pública ao se eximir do dever de ressarci-lo." (RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 08; p. 44 do Acórdão, grifos nosso)

18. Finalmente, no julgamento do Tema 899, o Plenário do Excelso Pretório enfrentou a questão da prescritibilidade da pretensão ressarcitória do Tribunal de Contas, decidindo por unanimidade que são prescritíveis as pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisão de Tribunal de Contas. Conforme o Ministro Relator Alexandre de Moraes, as decisões dos temas anteriores 666 e 897 levaram à seguinte conclusão:

> "**Em conclusão, nos termos das fundamentações e decisões Plenárias do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública**. Entendo que, as razões que levaram a maioria da CORTE a estabelecer excepcional hipótese de imprescritibilidade, no tema 897, não estão presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa, e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) a Corte de Contas, em momento algum, analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo. Ressalte-se, ainda, que, com base nas decisões do Tribunal de Contas, paralelamente à ação de execução, será possível o ajuizamento de ação civil de improbidade administrativa para, garantido o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, eventualmente, condenar-se o imputado, inclusive a ressarcimento ao erário, que, nos termos da tese fixada no TEMA 897, será imprescritível." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Alexandre de Moraes, p.03; p. 09 do Acórdão. Grifos nossos.)

19.Antes do julgamento do tema 899 em 24/06/2020 o Tribunal de Contas da União entendia que o disposto no tema 666 não aplicava a suas pretensões ressarcitórias:

> "O reconhecimento da prescrição de ações de ressarcimento ao erário no julgamento do Recurso Extraordinário 669.069/MG (Repercussão Geral 666) não atinge os processos de controle externo, uma vez que a decisão do STF se aplica apenas a ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, ou seja, circunscreve-se à prática de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado." (Acórdão 2469/2018-Plenário | Relator: AUGUSTO

> SHERMAN / ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Débito | SUBTEMA: Imprescritibilidade.)

20.Este entendimento não pode se manter, todavia, após a decisão concretizada no tema 899.

21.Embora tenha sido firmada inequivocamente a prescritibilidade das ações de ressarcimento, ainda existia o problema de ausência de prazo legal. O Ministro Gilmar Mendes em seu voto no julgamento do Tema 899 adentrou nesta questão entendendo que:

> "Por conseguinte, há, em regra, prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e fase executória (prazo prescricional próprio), observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos." (RE 636886, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-157 DIVULG 23-06-2020 PUBLIC 24-06-2020. Voto Ministro Gilmar Mendes, p.25; p. 53 do Acórdão.)

22. Contudo, após esta manifestação, o Ministro Roberto Barroso interveio argumentando que a questão do prazo aplicável não era pertinente à matéria em discussão que se limitava a questão da prescritibilidade.

23.Ulteriormente, a questão do prazo foi edificada no julgamento em 11/11/2021 da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.509[10], com efeito *erga omnes,* que determinou que a prescrição das pretensões do Tribunal de Contas da União, tanto

[10] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, §5º E 78, §7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022)

sancionatórias quanto ressarcitórias, seria regida observando o disposto no paradigma da Lei Federal nº 9.873/99 por analogia.

24. Antes da referida ADI a jurisprudência do STF já vinha se posicionando neste sentido como pode se verificar dos precedentes colacionados abaixo:

> "**Ementa: Direito administrativo. Mandado de segurança. Multas aplicadas pelo TCU. Prescrição da pretensão punitiva. Exame de legalidade. 1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, seja em razão da interpretação correta e da aplicação direta desta lei, seja por analogia**. 2. Inocorrência da extinção da pretensão punitiva no caso concreto, considerando-se os marcos interruptivos da prescrição previstos em lei. 3. Os argumentos apresentados pelo impetrante não demonstraram qualquer ilegalidade nos fundamentos utilizados pelo TCU para a imposição da multa. 4. Segurança denegada." (MS 32201, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 21/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe173 DIVULG 04-08-2017 PUBLIC 07-08-2017, grifos nossos).
>
> "(...) **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). (...) (MS 35940, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020. Grifos nossos)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO PUNITIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI 9.873/1999. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO**. I – A prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União é regulada integralmente pela Lei 9.873/1999.** II – A aplicabilidade de sanções administrativas pelo TCU sofre os efeitos fulminantes da passagem de tempo, de acordo com os prazos previstos em lei, ressalvada a possibilidade de o Poder Público buscar, na esfera judicial, o ressarcimento de valores decorrentes de ilegalidade de despesa ou de irregularidade de contas. III – Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36054 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021. Grifos nossos)

25. Inclusive no que tangia à aplicação das causas interruptivas da mesma Lei Federal:

> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos**. II – Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória**

> **do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento." (MS 36067 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 28-10-2019 PUBLIC 29-10-2019, grifos nossos)

26. Na ADI 5.509, como pode ser visto pelo Voto Relator do Ministro Edson Fachin, foi decidido que:

> "Com fundamento nesses precedentes, é possível, portanto, sintetizar a orientação aplicável para a fixação e a contagem dos prazos prescricionais das ações de competência do Tribunal de Contas. A atividade de controle externo equipara-se, para fins de contagem do prazo prescricional, ao poder de polícia do Estado e, como tal, nos termos do art. 1º da Lei 9.873, de 1999, "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado"." (ADI 5509, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 11/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-036 DIVULG 22-02-2022 PUBLIC 23-02-2022. Voto Relator Ministro Edson Fachin p. 16, Acórdão p. 24)

27. Perante esta consolidação do entendimento jurisprudencial do STF, o TCU resolveu normatizar o tema na Resolução nº 344/2022, que disciplinou o instituto da prescrição na Corte considerando expressamente as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em especial no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5509.

28. Subsequentemente a normatização do TCU, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) publicou nota em 24/04/2023, conjuntamente com o Instituto Rui Barbosa (IRB), o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas (CNPTC) e a Associação Brasileira dos Tribunais de Contas dos Municípios (ABRACOM), recomendando que os demais Tribunais de Contas também normatizassem a questão da prescrição e decadência.

29.Seguindo a jurisprudência do STF, o exemplo do TCU com a sua Resolução 344/2022 e a Nota Recomendatória nº 02/2023 Conjunta Atricon-IRB-Abracom-CNPTC, este TCMSP, em 07/06/2023, normatizou a Resolução nº 10/2023 que disciplina o instituto da prescrição nesta Corte.

30.Citada Resolução desta Corte de Contas Municipal acompanha o modelo da Resolução do TCU e o entendimento do STF ao expor em seu art. 1º que:

> **"Art. 1º** A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Município de São Paulo, observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões."

31. Pois bem. Vigente a resolução normatizando a prescrição nesta Corte se tornou obrigatório analisar se os processos que tramitam em sua jurisdição estão prescritos.

32.Mencionada obrigação deve ser cumprida independente do momento processual, dada a natureza de matéria de ordem pública da prescrição, exceto os que já estão transitados em julgado (regra do art. 17 da Resolução TCMSP nº 10/2023), de acordo com o que já firmou a jurisprudência do TCU:

> "O fato de o responsável ter suscitado a ocorrência de prescrição apenas em sede de embargos de declaração não impede o TCU de examiná-la, uma vez que, por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição deve ser aferida em todos os processos em tramitação no TCU, à exceção daqueles já remetidos aos órgãos ou entidades competentes para cobrança judicial (art. 10 da Resolução TCU 344/2022) ou para os quais já tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação da mencionada resolução (art. 18)." (Acórdão 23/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

33.Complementarmente, por ser, reitera-se, matéria de ordem pública, o TCU também já se posicionou que a matéria da prescrição pode ser revista de ofício até em casos em que já houve decisão a negando anterior a entrada da resolução normativa:

> "A ocorrência de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do TCU, matéria de ordem pública, pode ser revista de ofício em sede de embargos de declaração, mesmo que já tenha sido devidamente enfrentada na decisão recorrida, se esta foi proferida anteriormente à edição da Resolução TCU 344/2022, que regulamentou a matéria no âmbito do Tribunal." (Acórdão 727/2023-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Revisão de ofício | SUBTEMA: Matéria de ordem pública.)

> "A aprovação da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta, no âmbito do Tribunal, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, constitui fato superveniente que autoriza o exame de ofício da incidência da prescrição em sede de embargos de declaração, mesmo que essa questão já tenha sido expressamente analisada, sob a égide do entendimento anterior à resolução, na decisão embargada, por se tratar de matéria de ordem pública."(Acórdão 2971/2023-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN / ÁREA: Direito Processual | TEMA: Embargos de declaração | SUBTEMA: Abrangência)

34.Feitas estas considerações gerais acerca do histórico e consolidação do instituto da prescrição nos Tribunais de Contas, podemos ponderar sua aplicação e efeitos no presente caso.

II. DO RECONHECIMENTO DA APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO TCMSP Nº 10/ 2023 NO PRESENTE CASO

35. Inicialmente, ressalto que houve equívoco nas manifestações da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral que, ao analisarem os marcos prescricionais previstos na Resolução nº 10, de 2023, deixaram de reconhecer o transcurso de mais de 05 anos, e por sua vez, a incidência da prescrição nestes autos eis que tomaram como marco interrupitivo a manifestação da Auditoria de 11/05/2016 (peça 3) em vez da exarada em 23/06/2014 (peça 2), que representa o primeiro relatório da Especializada após a defesa da Origem.

36.O equívoco por evidente é escusável, especialmente porque proferidos em tempo da recém edição da Resolução 10/2023 por este Tribunal, sendo certo, também, que desde então tem havido **evolução jurisprudencial nessa Colenda Corte de Contas a respeito do tema da prescrição**.

37.Dito isso e ainda preliminarmente, analisando-se a incidência dos marcos prescricionais previstos na resolução 10/2023, observa-se que **entre o último marco interruptivo, consubstanciado no 1º relatório de Auditoria após a defesa da Origem (peça 2), elaborado em 23/06/2014 e a decisão recorrível (peça 29) prolatada em 28/10/2020**, **transcorreram mais de 05 anos** de modo que eventuais pretensões punitivas e ressarcitórias estão fulminadas pelo instituto da prescrição quinquenal, nos termos do art. 2º, *caput*, c/c art. 5º, incisos II e IV, § 2º c/c art. 6º, inciso I, da Resolução 10/2023.

38. A incidência do instituto da prescrição é matéria nova no âmbito das Cortes de Contas e envolve construção jurisprudencial a partir da maturação das situações concretas examinadas, sem descurar das particularidades dos processos de controle externo.

39.Nesse diapasão, já expressei em julgados anteriores o entendimento de que não parece haver relevância em prolongar a continuidade de um processo com pretensões ressarcitórias ou punitivas prescritas, em observância ao princípio da economicidade, especialmente em relação a fatos antigos, aplicando-se o artigo 12, parágrafo único, da Resolução TCMSP nº 10/2023.

40.No que se refere à prescrição em fase recursal, como no caso em tela, o Plenário do TCU vem consolidando sua jurisprudência no sentido de que a mera existência de uma decisão proferida pela Corte em 1ª instância não é suficiente, por si só, para

satisfazer o critério de relevância e afastar os efeitos extintivos da prescrição. Nessa linha, confira-se trecho do dispositivo do Acórdão 1347/2024 do TCU relatado pelo ministro Augusto Nardes, acolhido pelo Plenário na sessão de 10 de julho deste ano de 2024:

> (...)Assim, acolho os pareceres nos autos para reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal, **considerar insubsistente o Acórdão 7364/2021-TCU-Segunda Câmara e arquivar o presente processo, nos termos do art. 11 da Resolução TCU 344/2022**. (...) Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal acolha o acórdão cuja minuta submeto à deliberação deste colegiado." (Acórdão 1347/2024 – PLENÁRIO/ Relator AUGUSTO NARDES/ Processo 028.345/2020-7/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE)/ Data da sessão 10/07/2024)

41.Ainda que a Resolução nº 10/2023 não apresente redação idêntica à Resolução nº 344/2022 do TCU, no que tange ao critério de relevância, não se pode olvidar os esforços de alinhamento de entendimento sobre o instituto da prescrição entre todos os Tribunais de Contas, sendo, portanto, imprescindível a reflexão acerca do acima mencionado, que direciona no sentido de que o critério de relevância para a continuidade do processo não pode ser presumido, devendo ser comprovado por meio de ponderação de elementos concretos presentes nos autos.

42.No que tange à prescrição, seu critério de relevância e seus efeitos dispõem os artigos 12 e 13 da Resolução nº 10, de 2023 o seguinte:

> "Art. 12. Aferida a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, a decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno pronunciará explicitamente sobre a continuidade ou não do processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância envolvidos, para os fins do previsto no art. 13.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de decisão ou deliberação pela não continuidade do processo, mediante fundamentação, o processo será extinto por decisão de Juízo Singular, Câmara ou do Pleno.
>
> Art. 13. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento do processo, a expedição de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa."

43.Observando as normas citadas, reconhecida a prescrição no presente caso, em face dos elementos até então expostos, antevejo duas dimensões decorrentes da decisão, a promover inarredável cisão dos seus efeitos, consistentes especificamente (i) na manutenção do conteúdo declaratório no presente caso, exclusivamente quanto ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, e (ii) na aceitação dos efeitos jurídicos do ato e extinção do feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos.

44. De fato, diante dos apontamentos levantados durante a ação fiscalizatória, representando o austero trabalho realizado pela auditoria desta Casa com relação aos atos praticados, mostra-se relevante a manutenção do reconhecimento da irregularidade, com efeitos especificamente voltados à esfera da Administração Pública, como forma de orientar o gestor público na sua atuação.

45. Na dimensão voltada para a Administração Pública, na qual o objetivo não é punir ou exigir reparações financeiras, mas sim orientar a boa governança, a prescrição não deve obstar a expedição de recomendações que visem a corrigir procedimentos ou prevenir novos desvios. Isso porque tais orientações são instrumentos fundamentais para a preservação do interesse público.

46. Destaco que a manutenção da parte declaratória do acórdão, especialmente no tocante às irregularidades constatadas no ajuste, deve subsistir unicamente como elemento orientador da atuação dos gestores públicos. O reconhecimento da prescrição não pode impedir, em casos de relevância, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas, que, ao expedir recomendações, contribui para a melhoria dos processos administrativos e para o fortalecimento da gestão pública.

47. Embora, a princípio, possa aparentar que estou me afastando da aplicação da prescrição, diante da manutenção do provimento declaratório, destaco que, a explicitação de sua dimensão relacionada à Administração, com viés pedagógico e reorientador, vai ao encontro, no mérito, da previsão contida no artigo 13 da Resolução, que será concretizada nos seguintes termos no dispositivo deste voto:

> "Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023."

48. Pondero, nesse sentido, que a sobredita manutenção (do provimento declaratório) guarda consonância com a orientação prevista na Resolução vigente e milita em favor da função de orientação pedagógica dos Tribunais de Contas, que é peculiar à atuação do controle externo, e mostra-se de extrema relevância para o aprimoramento da Administração Pública como um todo.

49. Inclusive, também se dará nos termos propostos em precedentes deste Plenário, como por exemplo o TC/002865/2013 no qual foi acolhida a incidência da prescrição nos autos em fase recursal, contudo o feito não foi extinto como um todo sendo, nos termos do art. 13, determinado o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais. Confira:

> **"ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos trabalhos realizados e em reconhecer a incidência da prescrição nestes autos, em conformidade com a Resolução 10/2023 deste Tribunal, deixando de apreciar, por maioria, por via de consequência, o mérito dos fatos analisados no presente.
>
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar o envio do relatório, voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão relacionada às execuções contratuais, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos." (TC nº 2.863/2013; Relator Conselheiro João Antônio; 47ª Sessão Ordinária Não Presencial.)

50. De outra parte, contudo, para além da manutenção do reconhecimento de eventual irregularidade com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da Administração Pública, no caso concreto, mostra-se essencial consolidar, de forma expressa, que o decurso do prazo e reconhecimento da prescrição alcançam todos os demais efeitos da decisão e implicam, em última instância, na extinção do feito para os responsáveis e demais envolvidos, nos termos do parágrafo único do artigo 12 da Resolução TCMSP nº 10/2023.

51. Conforme explicitado anteriormente, o reconhecimento da prescrição no presente caso decorre do reconhecimento da repercussão da irregularidade do ajuste na esfera jurídica dos responsáveis e envolvidos, fazendo-se necessária, ante à manutenção da irregularidade para fins de reorientação da Administração Pública, a previsão expressa de quais são os efeitos da decisão em relação aos demais envolvidos, como expressão do princípio da segurança jurídica.

52.De fato, como explicou o Ministro Edson Fachin no seu voto durante o julgamento do tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal:

> "Como é sabido, a prescrição é instituto que milita em favor da estabilização das relações sociais e, assim, a uma dimensão específica do princípio da segurança jurídica, estruturante do Estado de Direito. Bem por isso, a regra geral no ordenamento jurídico é de que as pretensões devem ser exercidas dentro de um marco temporal limitado."[11]

53. Dessa forma, conforme demonstra a *ratio decidendi* da jurisprudência recentemente consolidada do STF, exposta no histórico deste voto, os atos dos Tribunais de Contas não se escusam dos ditames do princípio da segurança jurídica, até nos casos de

[11] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. Voto Ministro Edson Fachin, p. 04; p. 40 do Acórdão.

ausência de lei específica, como é o da prescrição nas pretensões de controle externo, especialmente para garantir a calculabilidade.

54. Define o Professor Titular da Universidade de São Paulo Humberto Ávila que *"a calculabilidade foi definida como a capacidade de antecipar o espectro alternativamente aplicáveis a atos ou fatos* ***e o espectro de tempo dentro qual a consequência será efetivamente aplicada****".*[12]

55. Nessa linha, a prescrição garante calculabilidade, em sua dimensão temporal da segurança jurídica, na medida em que limita o espectro de tempo para haver a confirmação de consequências normativas atribuíveis a atos e fatos.

56. Consigno ainda, quanto a argumentação deste voto, fala do Ministro Luís Roberto Barroso no teor de seu voto no tema 897 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, na qual refletiu que a segurança jurídica deve ser utilizada como vetor interpretativo na análise de dispositivos normativos:

> "Os sistemas jurídicos gravitam em torno de dois grandes eixos: a justiça e a segurança. A prescrição é um instituto diretamente associado à ideia de segurança jurídica. Logo, se há uma ambiguidade no dispositivo, o princípio da segurança jurídica é um bom vetor interpretativo para escolher o melhor sentido e o melhor alcance para aquela norma."[13]

57. Ressalto, adicionalmente, que a medida proposta de aplicar o art. 13 para fins pedagógicos está em consonância com a atuação do TCU, conforme sua jurisprudência, o que se evidencia no julgamento do Acórdão nº 165/2023 do Plenário, referente ao Relatório de Auditoria 011.479/2015-9:

> "**30. Nesse sentido, ainda que tenha proposto o arquivamento deste processo pela ocorrência da prescrição, entendo que deve ser proposta ciência ao Instituto Estatual do Ambiente (Inea-RJ) acerca da alteração do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea.**
> (...)
> 33. Portanto, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes, proponho dar ciência ao Inea acerca da alteração irregular do objeto e do valor do Contrato 03/2013-Inea por meio do 1º Aditivo, de 10/12/2014, em percentual superior ao pelo art. 65, §1º, da Lei 8.666/1993 e pela Decisão 215/1999-TCU-Plenário.
> Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado." (Acórdão 165/2023 – PLENÁRIO/ Relator AROLDO CEDRAZ/

[12] **ÁVILA**, Humberto, Segurança Jurídica entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário, 2ª Edição, Edª Malheiros, São Paulo, 2012 p. 596

[13] RE 852475, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019. p. 03 do Acórdão.

> Processo: 011.479/2015-9/ RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)/ Data da sessão 10/07/2024)

58. Por fim, consigno que este Plenário pacificou o entendimento exarado neste voto durante o julgamento do TC/000366/2011, na 3.342ª Sessão Ordinária:

> "**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ex officio, por regimental.
>
> **ACORDAM**, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e JOÃO ANTONIO, votando o Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em aplicar a Resolução 10/2023 para reconhecer a prescrição intercorrente e julgar extinto o presente feito com relação aos responsáveis e demais envolvidos, com a aceitação de todos os demais efeitos jurídicos e financeiros.
>
> **ACORDAM**, por maioria, consoante voto de desempate do Conselheiro Presidente EDUARDO TUMA, em preservar o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade da execução contratual, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico, na forma da determinação exarada no voto do Relator, de encaminhamento, à Origem, de cópia do relatório, votos e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.
> O voto de desempate contou com a anuência dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Revisor, que declarou sua adesão. Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que negou provimento ao recurso *ex officio*, mantendo inalterada a decisão original, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
> **ACORDAM**, à unanimidade, em determinar, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos." (peça 56, TC nº 366/2011).

59. Consoante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso *Ex Officio,* eis que regimental, e dos Recursos Ordinários, ante a presentes os requisitos de admissibilidade.

60. Determino, de ofício, a aplicação da Resolução nº 10, de 2023, no presente feito, com **o reconhecimento da prescrição quinquenal**, conforme art. 2º, *caput* c/c art. 5º e art. 6º da citada norma, e, em nome da segurança jurídica e da estabilização das relações jurídicas, afirmando a aceitação de todos os efeitos jurídicos e financeiros com relação aos responsáveis e demais envolvidos, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, nos termos do artigo 12, parágrafo único da mesma.

61. Fica preservado o reconhecimento do conteúdo declaratório da irregularidade, exclusivamente para dar eficácia ao conteúdo reorientador da Administração Pública, sob o viés pedagógico. Nesse sentido, **DETERMINO** o encaminhamento à Origem do Relatório, do Voto e da Decisão a ser deliberada em Plenário, para a adoção das medidas que considerar necessárias, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

62. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 13/08/2025
09:11:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 8 - TC nº 10/2014

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Interessados: Secretaria Municipal de Habitação, Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento, Fundação do Desenvolvimento Administrativo (FUNDAP), Paula Maria Motta Lara e Procuradoria da Fazenda Municipal.

Objeto: Recursos "ex officio" e Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Sra. Paula Maria Motta.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conheço do Recurso "ex officio", eis que regimental, e dos Recursos Ordinários interpostos pela Sra. Paula Maria Motta Lara e da Procuradoria da Fazenda Municipal, atendidos os requisitos de admissibilidade. Afasto a incidência da prescrição. No mérito, nego provimento ao Recurso "ex officio" e ao Recurso da PFM. Excluo a

responsabilidade da Sra. Paula Maria Motta Lara, Secretária Municipal de Licenciamento, à época, mantidos os demais termos da decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 14 de julho de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.07.14 14:38:16 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

WM/RB.

TC 10/2014

ANÁLISE. CONTRATO. SEL. Serviços de consultoria para o desenvolvimento do Projeto de Modernização Administrativa. 1. A Licitação para execução de obras ou prestação de serviços não pode ser instaurada sem previsão detalhada das despesas através de planilhas que indiquem os custos unitários. Art. 7º, § 2º, II, Lei 8.666/93. 2. A justificativa dos preços deve preceder a formalização do Contrato. Art. 26, III, Lei 8.666/93. Art. 12, Dec. Mun. 44.279/03. IRREGULAR. Votação unânime.

337ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular o Contrato 02/2013-SEL, tendo em vista a ausência de justificativa dos quantitativos necessários e de orçamento detalhado em planilhas (infringindo o artigo 7º, § 2º, inciso II e § 9º, da Lei Federal 8.666/93) e a falta de justificativa sobre os preços ajustados (afrontando o artigo 26, inciso III do Estatuto Licitatório Federal e o artigo 12 do Decreto 44.279/03).

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Contrato 002/2013, firmado entre as Secretarias Municipais de Licenciamento – SEL e de Habitação – SEHAB e a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, tendo por objeto a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria, para o desenvolvimento de projeto de modernização administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Licenciamento, abrangendo diagnóstico institucional, elaboração, implantação e avaliação de propostas de modernização administrativa, bem como a realização de capacitação e qualificação técnica dos servidores, com fundamento no artigo 24, VIII, da Lei Federal 8.666/93, no valor de R$ 2.997.890,00 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil e oitocentos e noventa reais).

Em primeira intervenção, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou infringências constantes do Instrumento em questão, consistentes em:

1 – os quantitativos de horas não estão justificados no processo administrativo e não há orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, afrontando o disposto no § 2º, inciso II e § 9º, ambos do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93;

2 – não estão justificados os preços contratados, infringindo o disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, do diploma federal citado e artigo 12 do Decreto 44.279/2003 e não houve manifestação da Assessoria Jurídica da Pasta quanto à adequação dos preços unitários propostos pela entidade selecionada;

3 – houve descumprimento do prazo constante do artigo 26, "caput" do Estatuto Licitatório Federal, relativo à ratificação e publicação do despacho que autorizou a Contratação, afrontando o disposto no artigo 26 do Estatuto Federal;

4 – publicação extemporânea do extrato do Contrato, em desacordo com o que determina o artigo 26 da Lei 13.278/02.

O Secretário Municipal da Habitação, em resposta ao ofício encaminhado por minha determinação, fez juntar aos autos documento expedido pela Secretaria Municipal de Licenciamento, contendo as justificativas da Contratação, fundadas no fato de se tratar de órgão novo, a ser ainda estruturado, necessitando de aprimoramento de rotinas e fixação de métodos de trabalho.

Igualmente, prestou esclarecimentos quanto aos quantitativos avençados, aos preços praticados e à publicação extemporânea dos despachos de autorização e ratificação.

As informações ofertadas não lograram alterar o

posicionamento de SFC, encampado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que propôs, todavia, a relevação das infrações relativas às publicações dos despachos e da Contratação, por seu caráter formal e por não terem prejudicado a legalidade do ato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de sua vez, propugnou pela declaração de regularidade do Ajuste, alegando que atendeu ao interesse público; alternativamente, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros produzidos.

A Secretaria Geral, por seu turno, ao analisar o processado, entendeu que remanesceram as infrações apontadas nos itens 1 e 2, antes mencionados, podendo ser relevada a inserta no item 3, pela inexistência de danos causados; de outro lado, considerou superada a referida no item 4, concluindo, assim, pela irregularidade do Contrato.

Determinei, então, a intimação da Contratada para apresentar justificativas, assegurando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa, consoante exigência contida no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem assim a remessa de ofício à Chefe de Gabinete de SEHAB, à época, também apontada como Responsável pelas irregularidades, para pronunciamento acerca das conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

A minuciosa defesa da Sra. Maria Tereza Silveira pugnou pela legalidade da conduta adotada, em face da inexistência de prejuízo aos cofres públicos, e de ausência de dolo ou má-fé dos agentes, asseverando que a Contratação atendeu ao interesse público.

A FUNDAP, na pessoa de seu Diretor Executivo esclareceu que a Fundação tem colaborado com a SEHAB na confecção dos esclarecimentos pertinentes aos apontamentos relativos à Contratação, abstendo-se de produzir novos elementos pertinentes à matéria.

A SFC e a AJCE reiteraram suas conclusões anteriores, opinando pela irregularidade do Ajuste, enfatizando, a teor do antes afirmado pela Auditoria, que a pesquisa de mercado efetuada na forma de preços globais e não detalhada em planilhas de custos impossibilita verificar a adequação do preço contratado aos praticados no mercado, conforme determina também o inciso VIII do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, conduzindo à irregularidade do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, de seu turno, argumentou que a contratada ofereceu o menor custo global e por hora, comparado com o de outras entidades. Considerou as infringências como meramente formais, que podem ser relevadas para acolhimento do Contrato, ou, alternativamente, propôs a aceitação dos efeitos jurídicos dos atos praticados, tendo em conta que não houve prejuízos ao Erário e nem dolo ou má-fé dos agentes.

A Secretaria Geral reiterou sua manifestação pela irregularidade do ajuste, pelos motivos anteriormente apontados.

Determinei, a seguir, a intimação da Senhora Paula Maria Motta Lara, Secretária Municipal de Licenciamento à época, também apontada como Responsável pelos atos em análise.

Em sua defesa, a intimada alegou que as impropriedades nominadas são de caráter formal, que não impedem o acolhimento do Contrato, pois o exercício da função administrativa é regido pelo princípio do formalismo moderado.

Apresentou justificativas quanto às imperfeições anotadas por SFC, entendendo que não há razões para reconhecer as irregularidades apontadas.

Ao analisar os argumentos da defesa, o órgão auditor ratificou suas conclusões anteriores, mantendo a conclusão pela irregularidade do Contrato, sendo acompanhada pela AJCE, enquanto que o Órgão Fazendário, em nova manifestação, requereu o acolhimento dos efeitos financeiros do Ajuste.

A Secretaria Geral opinou novamente pela irregularidade do Contrato, em face das infringências relativas à ausência, na requisição, dos quantitativos estimados em função das necessidades da Pasta, e ao critério utilizado na pesquisa de mercado, que foi realizada na forma de preços globais e não detalhados em planilha de custos, impossibilitando a verificação de que os valores avençados são compatíveis com os de mercado, considerando releváveis as demais impropriedades.

É o relatório.

VOTO

O presente processo analisa o Contrato 002/2013, firmado entre as Secretarias Municipais de Licenciamento – SEL e de Habitação – SEHAB e a Fundação do Desenvolvimento Administrativo – FUNDAP, tendo por objeto a prestação de Serviços Técnicos Especializados de Consultoria, para o desenvolvimento de projeto de modernização administrativa no âmbito da Secretaria Municipal de Licenciamento, então instituída, abrangendo diagnóstico institucional, elaboração, implantação e avaliação de propostas de modernização administrativa, assim como a realização de capacitação e qualificação técnica dos servidores, com fundamento no artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal 8.666/93, no valor de R$ 2.997.890,00 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil e oitocentos e noventa reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apontou a

existência de irregularidades na Contratação, consistentes em: a) ausência de justificativa dos quantitativos necessários e de orçamento detalhado em planilhas, infringindo o artigo 7º, § 2º, inciso II e § 9º do mesmo dispositivo, da Lei Federal 8.666/93; b) falta de justificativa sobre os preços ajustados, afrontando o artigo 26, inciso III do Estatuto Licitatório Federal e o artigo 12 do Decreto 44.279/03; c) ratificação e publicação extemporânea do despacho que autorizou a Contratação, em desacordo com o prescrito no artigo 26, "caput", da Lei Federal citada; d) publicação a destempo do extrato do Contrato.

Entendo que as falhas especificadas nas alíneas "c" e "d", como asseverou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, podem ser relevadas, eis que não atingem o Ajuste em sua essência, por constituírem impropriedades formais e por não terem causado qualquer prejuízo ao Erário, a par de não existirem indícios de conduta dolosa ou de má-fé dos agentes.

Demais disso, esta Corte tem entendido que as publicações do despacho autorizatório da contratação ou da sua ratificação, bem assim a do extrato do Contrato, ainda que extemporâneas, cumprem o requisito de conferir publicidade aos atos já praticados.

Todavia, as infrações discriminadas nas alíneas "a" e "b" impedem o acolhimento do Ajuste, apesar das alegações em contrário colacionadas pelas Secretarias e pelos Responsáveis em suas defesas, todas rechaçadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal.

De fato.

O teor do disposto no artigo 7º, § 2º, inciso II, nenhuma Licitação para execução de obras ou prestação de serviços pode ser instaurada sem previsão detalhada das despesas através de planilhas que indiquem os custos unitários, vale dizer, o Certame só pode ter início após a previsão dos valores a serem desembolsados, ainda que estimados, sendo que a regra aplica-se inclusive nos casos de dispensa e de inexigibilidade (§ 9º do mesmo dispositivo).

Na espécie, as Secretarias e a Contratada não conseguiram justificar os quantitativos de horas apresentados no quadro demonstrativo constante dos autos, pois as informações prestadas não especificaram os critérios utilizados para distribuir as horas previstas nos vários eixos de ações e funções a serem realizadas.

Assim, o cumprimento da exigência legal não foi comprovada em planilhas com a composição dos custos unitários, consoante previsto em lei.

De outra parte, está configurada também a desobediência ao disposto no artigo 26, parágrafo único, inciso III, do Estatuto Licitatório Federal, que exige a justificativa dos preços ajustados, que devem ser

razoáveis, ou seja, compatíveis com o interesse público.

Vale dizer que a justificativa dos preços deve preceder a formalização do Contrato, porque é neste momento que a Administração irá verificar a sua compatibilidade e evitar a adoção de valores exorbitantes.

Aproveito para trazer à colação a lição de Marçal Justen Filho que afirma que "a validade da contratação depende da verificação da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública", considerando, ainda, que tal "verificação deve preceder aos desembolsos do Poder Público, sob pena de inviabilidade dos respectivos ajustes" sendo que, nas contratações diretas "a questão assume contornos mais complexos pela dificuldade de uma fiscalização mais efetiva por parte da comunidade e dos próprios interessados".

Na hipótese, os esclarecimentos prestados pelas Contratantes sobre o tema, levam à conclusão de que a pesquisa realizada na forma de preços globais, não detalhados em planilhas de custos, como ocorreu no presente, impossibilita a verificação de que os valores avençados são compatíveis com os praticados no mercado, consoante exigência também do artigo 24, VIII, da Lei Federal 8.666/93, que serviu de fundamento para a Contratação.

Com estas considerações, julgo irregular o Contrato 002/2013, sob análise.